



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 09.05.2023

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100803-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de João Alfredo

**INTERESSADOS:**

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

JOSÉ CORREIA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIA-  
DOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-  
SELHEIRA TERESA DUERE**

#### ACÓRDÃO Nº 740 / 2023

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDA-  
DE. JUSTIFICATIVA DO  
PREÇO.

1. Conforme o disposto no art.  
26, III da Lei nº 8.666/93, o  
processo de inexigibilidade de  
licitação deve conter, neces-  
sariamente, a justificativa do  
preço contratado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21100803-5, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não houve justificativa dos valores  
contratados, descumprindo-se o art. 26 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o preço acordado a título de  
cláusula de êxito de 20% dos valores que ingressarem nos  
cofres municipais revela-se desproporcional e  
antieconômico, à vista de contratos semelhantes firmados  
com outros municípios;

**CONSIDERANDO** que a cláusula quarta do contrato não  
é clara o suficiente para garantir que o pagamento do valor  
acordado somente se dará após o sucesso definitivo da  
contenda, ou seja, quando o valor ingressado nos cofres  
municipais não puder mais ser revertido;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combi-  
nado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo  
70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomen-  
dações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura  
Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, que  
atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a  
seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa pre-  
vista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. A repactuação do preço contratado com vistas ao esta-  
belecimento de um preço a ser pago em valores mais  
razoáveis e proporcionais, passando-se, necessaria-  
mente, a justificar o preço avençado, nos termos do art. 26  
da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da necessidade de uma  
nova repactuação após resposta da consulta objeto do  
Processo TCE-PE nº 1852326-2 que trata da possibilidade  
do pagamento de honorários advocatícios com base em  
cláusula de êxito;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. A alteração da cláusula quarta do contrato para deixar  
claro que o pagamento do valor acordado somente se  
dará após o sucesso definitivo da contenda, ou seja, quan-  
do o valor ingressado nos cofres municipais não puder  
mais ser revertido.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE



FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100137-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência Palmares

INTERESSADOS:

DGERSON CLECIO PESSOA MELO

DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA (OAB 45520-PE)

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 741 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100137-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Dgerson Clecio Pessoa Melo:**

**CONSIDERANDO** que os achados resultam de fatores conjunturais e históricos que não podem ser atribuídos exclusivamente à gestão do Fundo Previdenciário em 2018.

**CONSIDERANDO** que os achados, diante desse contexto, são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dgerson Clecio Pessoa Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Dgerson Clécio Pessoa Melo (Gerente do RPPS), José Carlos Batista dos Santos (Contador), Altair Bezerra da Silva Junior (Prefeito) e Túlio Pinheiro Carvalho (Atuário), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.

2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal.

3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.

4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS



nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

6. Adotar as medidas necessárias a fim de permitir a compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100319-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2013

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

**INTERESSADOS:**

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO

UMBELINO (OAB 33203-PE)

ARQUIMEDES BARBOSA DA SILVA JUNIOR

OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO

UMBELINO (OAB 33203-PE)

ALDEMAR ANTONIO BEZERRA NOVAIS

OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO

UMBELINO (OAB 33203-PE)

DARIO FERRAZ DE SA JUNIOR

OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO

UMBELINO (OAB 33203-PE)

LÁZARO MEDEIROS VIANA DA COSTA

OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO

UMBELINO (OAB 33203-PE)

NILSON SOARES DE SENA

OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO

UMBELINO (OAB 33203-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 742 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados sem gravidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100319-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Rodrigo Cavalcanti Novaes



**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Rodrigo Cavalcanti Novaes (Presidente), Lázaro Medeiros Viana da Costa (Superintendente de Política de Fomento), Arquimedes Barbosa da Silva Júnior (Gerente de Prestação de Contas), Nilson Soares de Sena (Assessor Administrativo), Dário Ferraz de Sá Junior (Agente de Negócios) e Aldemar Antonio Bezerra Novais (Pregoeiro), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100284-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serra Talhada

**INTERESSADOS:**

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
SIMONE DANIEL PEREIRA  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
ELIEGIA KARLA DE CARVALHO MELO  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
JAKSON FERREIRA DE LIMA  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
ALLIANCE LOCACOES E SERVICOS EIRELI - EPP  
JB LOC SERV  
PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)  
MERCIA ROSARIO DO NASCIMENTO  
ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 743 / 2023**

LEI 8666/93. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VEDAÇÃO.

1. Conforme o art. 72 da Lei 8666/93, somente é admitida a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento contratado se houver previsão e autorização pela Administração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100284-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Luciano Duque de Godoy Sousa (Prefeito), Márcia Conrado de Lorena e



Sá Araujo (Secretária de Saúde), Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (Procurador Geral Adjunto), Jakson Ferreira de Lima (Pregoeiro), Josenildo André Barboza (Secretário de Desenvolvimento Social e Cidadania), Marcos Roberto Oliveira Carvalho (Secretário de Desenvolvimento Econômico), Marta Cristina Pereira de Lira Fontes (Secretária de Educação), Thehunna Mariano de Peixoto Santos (Secretária de Transparência, Fiscalização e Controle), Simone Daniel Pereira (Gerente de Controle Urbano), Eliegia Karla de Carvalho Melo (Agente Administrativo), Alliance Locações e Serviços Eireli - EPP (empresa contratada) e JB Locações e Serviços Ltda - EPP (empresa contratada), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100740-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro

**INTERESSADOS:**

AELON DARK MACHADO LUCAS

EDSON LOPES CAVALCANTE

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

MARIA SUELY ALVES BETÉ

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

NEIDE SOLANGE SERAFIM DE COUTO MONTEIRO  
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

ADENILZA GUIMARAES BARBOSA  
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

JAIR PESSOA DE AZEVEDO  
JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA  
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 744 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO. REGULAR COM RESSALVAS..

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100740-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Aelon Dark Machado Lucas (Diretor-Presidente de 03/09/2018 a 31/12/2020), Maria Suely Alves Beté (Diretor-Presidente de 02/01/2021



a 31/12/2021), Marquidoves Vieira Marques (Prefeito de 02/01/2017 a 31/12/2020), Edson Lopes Cavalcante (Prefeito de 02/01/2021 a 31/12/2021), Neide Solange Serafim de Couto Monteiro (Presidente do Conselho Deliberativo de 04/01/2021 a 31/12/2023), Adenilza Guimarães Barbosa (Presidente do Conselho Fiscal de 04/01/2021 a 31/12/2023), Jair Pessoa de Azevedo (Contador de 02/01/2018 a 31/12/2020), Jarbas Maciel Ferreira Moura (Contador de 02/01/2021 a 31/12/2021) e Valéria do Socorro Celestino (Contadora de 02/01/2017 a 31/12/2017), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1);
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.2, 2.1.3);
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.6, 2.1.7);
4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.8) ;
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.9);
6. Prestar contas em conformidade com a regulamentação vigente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.12) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100281-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 745 / 2023**

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100281-9, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Saloá não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, contrariando o art. nº 85 da Lei 4.320/64, a Resolução TC nº 112/2020, e o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

**CONSIDERANDO** que o percentual obtido pela Prefeitura de Saloá no ICCPE foi de 68,40%, equivalente a uma pontuação de 256,5 pontos (de um máximo de 375), correspondente ao nível "INSUFICIENTE" de Convergência e Consistência Contábeis;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100423-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal

de Petrolina

**INTERESSADOS:**

CONTREL CONSTRUÇOES E REALIZACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

FREDERICO MELO MACHADO

MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

MARIA VERONICA BEZERRA MELO LEAL

JOSEMARIO DE SOUZA NUNES (OAB 37674-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 746 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Constatada a desconstituição da causa motivadora da formalização do processo, devem os autos ser arquivados por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100423-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o opinativo técnico que atestou a perda de objeto verificada com a rescisão amigável do Contrato nº 090/2019, alvo do processo investigativo formalizado nesta Corte,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Devido à possibilidade de deflagração de novo procedimento licitatório para prestação dos mesmos serviços, absorvo a orientação técnica a fim de expedir determinação para que a Administração Municipal atente necessariamente para os ajustes sugeridos por este TCE-PE.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100963-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

ADAIAS DIAS CABRAL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

DANIELE DELGADO SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

MARIA GABRIELLA JERONIMO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 747 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CHAMAMENTO PÚBLICO.  
VEDAÇÃO DE ABERTURA  
PARA CONSECUÇÃO DE  
FINALIDADES NÃO  
ENQUADRADAS COMO DE  
INTERESSE PÚBLICO E  
RECÍPROCO. AUSÊNCIA DE  
PLANILHA DE CUSTOS E

FORMAÇÃO DO PREÇO  
MÁXIMO ACEITÁVEL E DE  
METAS E INDICADORES DE  
AVALIAÇÃO DE RESULTA-  
DOS. CRITÉRIOS DE  
SELEÇÃO INCOERENTES E  
CONTRADITÓRIOS.  
DEFINIÇÃO DO OBJETO DE  
FORMA IMPRECISA E INSU-  
FICIENTEMENTE DETALHA-  
DA. INEXISTÊNCIA DE  
CLÁUSULA DE VINCULA-  
ÇÃO DO PAGAMENTO E DE  
LIBERAÇÃO DE RECURSOS  
AO CUMPRIMENTO DE  
METAS E OBJETIVOS.  
EMISSÃO DE PARECER  
JURÍDICO SEM EFETIVA  
ANÁLISE JURÍDICA DA  
CONTRATAÇÃO.

1. Para a consecução de final-  
idades não enquadradas  
como de interesse público e  
recíproco, que não demandem  
a formalização de parceria  
regulamentada pela Lei  
Federal nº 13.019/2014, é  
vedada a abertura de chama-  
mento público destinado a fir-  
mar termo de colaboração,  
bem como a utilização de ter-  
mos, na descrição do objeto  
no edital, que transmitam a  
ideia de que as atividades ou  
os projetos seriam executados  
sob regime de mútua cooper-  
ação.

2. A ausência de planilha de  
custos e formação do preço  
máximo aceitável no edital e  
no processo administrativo do  
chamamento público regidos  
pela Lei Federal n.º  
13.019/2014 viola o art. 24, §  
1º, do citado diploma legal,  
além do princípios da eco-  
nomicidade, da isonomia e da



indisponibilidade do interesse público.

3. O parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública deve ser emitido mediante uma efetiva análise jurídica da contratação, fundamentada na realização de controle prévio de legalidade.

4. O edital de chamamento público regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 deve definir o objeto da parceria e especificar os elementos mínimos constantes no art. 24, §1º, do referido diploma legal, de forma clara, suficiente, objetiva e congruente, sobretudo em relação aos critérios de seleção e julgamento das propostas, à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos e às metas e indicadores de avaliação de resultados.

5. A minuta do termo de colaboração, e de seus congêneres, destinado a formalizar parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 deve conter as cláusulas essenciais elencadas no art. 42 do citado normativo, com definição do cronograma de desembolso financeiro e o estabelecimento de vinculação dos pagamentos e da liberação de recursos ao cumprimento das metas e objetivos a serem alcançados pela entidade a ser selecionada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100963-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e-Aud nº 16.196 (Auditoria Especial - Conformidade - 2022) elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios do Núcleo de Auditoria Especializadas deste Tribunal (GLIC/NAE), o qual aprofunda o resultado da análise realizada no âmbito da Medida Cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1.459/2022 (Processo 22100867-6) relativa ao Edital do Chamamento Público nº 002 /2022, Processo nº 002/2022, publicado pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, cujo objeto é a “seleção de propostas, de modo a complementar o atendimento do município, para em conjunto com a Secretaria de Educação realizarem a cogestão de PROGRAMAS e de capacitação da REDE EDUCACIONAL de atendimento em Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental (anos iniciais: 1º ao 5º ano e anos finais: 6º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos - EJA, bem como Formação Continuada para Professores dos anos finais do Ensino Fundamental, para atender as crianças, jovens e adultos da rede municipal de ensino”, de valor estimado R\$ 4.379.302,71;

**CONSIDERANDO** que, embora a descrição do objeto do Chamamento Público nº 02/2022 (“cogestão de programas e de capacitação da rede educacional”) transmita a ideia de que, para sua execução, estabelecer-se-ia regime de mútua cooperação com a Administração Pública (a ensejar a celebração de Termo de Colaboração), o referido objeto, na verdade, se trata de contratação de profissionais para ministrar treinamento a gestores, coordenadores e professores municipais sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização da finalidade a ser atendida por meio do objeto do Chamamento Público nº 002/2022, Processo nº 002/2022, da Prefeitura Municipal de Águas Belas, como de interesse público e recíproco, o que deslegitima a adoção do regime de mútua cooperação (Lei Federal n.º 13.019/2014), sendo aplicável, para atendimento da necessidade da Administração no presente caso, o regime da Lei de Licitações e Contratos;

**CONSIDERANDO** a ausência de planilha de custos e formação do preço máximo aceitável no edital e no processo administrativo do chamamento, em violação ao art. 24, § 1º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, ao art. 8º do Decreto Municipal n.º 64/2021 e aos princípios da economicidade, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público;

**CONSIDERANDO** as evidências de que o parecer jurídico-



co foi elaborado pelo Procurador Municipal apenas para cumprir uma formalidade legal, não tendo havido uma efetiva análise jurídica do edital e de seus anexos, conforme determina o art. 35, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, e o art. 19, VI, do Decreto Municipal nº 64/2021;

**CONSIDERANDO** as incoerências e as contradições identificadas nos critérios de seleção estabelecidos do Edital do Chamamento Público nº 02/2022, em afronta ao art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014, e ao art. 12, § 1º, do Decreto Municipal nº 64/2021;

**CONSIDERANDO** a inaptidão dos critérios de seleção elencados no Edital do Chamamento Público nº 02/2022 para selecionar Plano de Trabalho capaz de atender eficazmente ao interesse público;

**CONSIDERANDO** a definição do objeto de forma imprecisa e insuficientemente detalhada, em violação ao art. 23 e ao art. 24, §1º, III, ambos da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como aos princípios *caput*, e da clareza e da transparência;

**CONSIDERANDO** a ausência de previsão em edital de metas e indicadores de avaliação de resultados, o que contraria o art. 23, II e IV, da Lei Federal nº 13.019/2014;

**CONSIDERANDO** a ausência, na minuta do Termo de Colaboração, de cláusula de vinculação do pagamento e da liberação de recursos ao cumprimento de metas e objetivos, considerada essencial no art. 42, III, em violação ao art. 48, *caput*, ambos da Lei Federal nº 13.019/2014;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

ADAIAS DIAS CABRAL

Daniele Delgado Santos

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

MARIA GABRIELLA JERONIMO DOS SANTOS

VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abstenha-se de celebrar termo de colaboração quando o objeto não caracterizar parceria para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. (item 2.1.1).

2. Faça constar, nos autos do processo, planilha de custos e formação de preços acompanhada das respectivas memórias de cálculo, justificando o valor máximo aceitável fixado no edital de chamamento público/credenciamento. (item 2.1.2).

3. Emita o órgão de assessoria ou consultoria jurídica parecer jurídico mediante uma efetiva análise jurídica da contratação, fundamentada na realização de controle prévio de legalidade. (item 2.1.3).

4. Defina, nos editais de chamamento público visando a celebração de Termos de Colaboração, Contratos de Gestão, Termos de Parcerias ou instrumentos contratuais congêneres, critérios de julgamento objetivamente mensuráveis, de modo a afastar a parcialidade na avaliação das propostas/planos de trabalho. (item 2.1.4).

5. Defina o objeto do procedimento licitatório de forma precisa e suficientemente detalhada. (item 2.1.5).

6. Estabeleça metas a serem atingidas pela Organização da Sociedade Civil selecionada, juntamente dos indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação dos resultados apresentados pela entidade, quando da publicação de edital de chamamento público. (item 2.1.6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal  
de Garanhuns



### INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)  
GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA  
LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA  
FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO (OAB 40434-PE)  
ALFREDO DE GOIS NETO  
ELIANE SIMOES SILVA VILAR  
JOAO PAULO SOBRAL DA SILVA  
JORGE VELOSO DOS SANTOS  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
JOSE GUNDES DE BARROS SOBRINHO  
JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO  
KAUELY DE ALMEIDA MOTA  
MARCELO GOMES DE MOURA  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
PEDRO CARLOS REINAUX MAIA  
SHISNEYDA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO  
VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### ACÓRDÃO Nº 748 / 2023

1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM AMPARO LEGAL. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE OBJETO DE CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDÍCIOS DE MONTAGEM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. NEPOTISMO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100320-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### Izaias Regis Neto:

**CONSIDERANDO** a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE mediante dispensa de licitação sem amparo no art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a hipótese de conivência do gestor municipal com a subcontratação integral do objeto do contrato da empresa LOCASERV, pelo não cumprimento das imposições do art. 58, III, da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017 **APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Izaias Regis Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA:

**CONSIDERANDO** o descumprimento, pela empresa LOCASERV, das inúmeras obrigações e condições assumidas na contratação,

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA para contratar com a administração pública durante o prazo de 3 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

### JOAO PAULO SOBRAL DA SILVA:

**CONSIDERANDO** a constatação de prática de nepotismo, consubstanciada na nomeação de parente em segundo grau do Prefeito Municipal, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF e jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Processo TCE-PE nº 1206551-1 – Acórdão T.C. nº 0935/16 e Processo TCE-PE



nº 1852315-8 – Acórdão T.C. nº 970/19), cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), ao Sr. João Paulo Sobral da Silva, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, responsável pela nomeação;

**CONSIDERANDO** os termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que “a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei nº 8.429/1992”, **APLICAR multa** no valor de R\$ 4.951,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOAO PAULO SOBRAL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### Jorge Veloso dos Santos:

**CONSIDERANDO** diversas falhas no Processo Licitatório nº 033/2017 que podem ter contribuído para a não seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, contrariando o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** indícios de montagem do Processo Licitatório nº 033/2017 realizado no Município de Garanhuns, com o favorecimento das empresas Fer-Max Ferramentas Ltda, MM Rodrigues Fraga Material de Construção Eireli, Mourão e Santos Comercial Ltda e Viva Distribuidora e Serviços de Construção Eireli, na aquisição de material de construção, cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, ao responsável Sr. Jorge Veloso dos Santos, pregoeiro, prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), com o devido encaminhamento ao Ministério Público de Contas,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jorge Veloso dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### JOSE GUNDES DE BARROS SOBRINHO:

**CONSIDERANDO** a subcontratação integral do objeto dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV, descumprindo o prazo previsto na cláusula vigésima quinta dos citados contratos e, o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a não apresentação de cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CLRV) ou notas fiscais para comprovar a propriedade, dos veículos utilizados nos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV;

**CONSIDERANDO** a não apresentação das cópias autenticadas dos contratos de locação de máquinas e veículos, firmados entre a LOCASERV e terceiros, em descumprimento ao Termo de Referência do Processo Licitatório nº 026/2013, Pregão Eletrônico nº 009/2013;

**CONSIDERANDO** que o ano de fabricação da maioria dos veículos e máquinas fornecidos pela empresa LOCASERV na execução dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013 é anterior a 2012, quando o prazo máximo previsto no Termo de Referência é de cinco anos de uso;

**CONSIDERANDO** a ausência de boletins dos serviços realizados, em 77% dos pagamentos das notas de subempenhos da empresa LOCASERV, em descumprimento à cláusula quinta dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013;

**CONSIDERANDO** as divergências entre as placas dos veículos registrados nos Boletins de Serviços Realizados e os veículos identificados nas fotos anexadas às notas de subempenhos da empresa LOCASERV.

**CONSIDERANDO** a não observância de inúmeras exigências contratuais e legais vigentes na fase da liquidação das despesas com locação de máquinas, tratores e veículos da empresa LOCASERV, pelos responsáveis Sr. Pedro Carlos Reinaux Maia (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Sr. José Gunde de Barros Sobrinho (Secretário de Infra Estrutura) cabendo aplicação de multa individual de 5%, no montante de R\$ 4.591,50 prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.951,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE GUNDES DE BARROS SOBRINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **MARCELO GOMES DE MOURA:**

**CONSIDERANDO** diversas falhas no Processo Licitatório nº 019/2017 que podem ter contribuído para a não seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, contrariando o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** indícios de montagem do Processo Licitatório nº 019/2017 realizado no Município de Garanhuns, com o favorecimento da empresa Mídia Express Comunicação Visual Ltda, na aquisição de acervo bibliográfico, cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, ao responsável Sr. Marcelo Gomes de Moura, pregoeiro, prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), com o devido encaminhamento ao Ministério Público de Contas,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCELO GOMES DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **PEDRO CARLOS REINAUX MAIA:**

**CONSIDERANDO** a subcontratação integral do objeto dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV, descumprindo o prazo previsto na cláusula vigésima quinta dos citados contratos e, o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a não apresentação de cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CLRV) ou notas fiscais para comprovar a propriedade, dos veículos utilizados nos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV;

**CONSIDERANDO** a não apresentação das cópias autenticadas dos contratos de locação de máquinas e veículos, firmados entre a LOCASERV e terceiros, em descumprimento ao Termo de Referência do Processo Licitatório nº 026/2013, Pregão Eletrônico nº 009/2013;

**CONSIDERANDO** que o ano de fabricação da maioria

dos veículos e máquinas fornecidos pela empresa LOCASERV na execução dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013 é anterior a 2012, quando o prazo máximo previsto no Termo de Referência é de cinco anos de uso;

**CONSIDERANDO** a ausência de boletins dos serviços realizados, em 77% dos pagamentos das notas de subempenhos da empresa LOCASERV, em descumprimento à cláusula quinta dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013;

**CONSIDERANDO** as divergências entre as placas dos veículos registrados nos Boletins de Serviços Realizados e os veículos identificados nas fotos anexadas às notas de subempenhos da empresa LOCASERV.

**CONSIDERANDO** a não observância de inúmeras exigências contratuais e legais vigentes na fase da liquidação das despesas com locação de máquinas, tratores e veículos da empresa LOCASERV, pelos responsáveis Sr. Pedro Carlos Reinaux Maia (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Sr. José Gunde de Barros Sobrinho (Secretário de Infra Estrutura) cabendo aplicação de multa individual de 5%, no montante de R\$ 4.591,50 prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PEDRO CARLOS REINAUX MAIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas, pelos indícios de montagem de processos licitatórios e favorecimento de empresas contratadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100546-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Finanças do Recife

Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária  
do Recife, Recursos Sob a Gestão da Secretaria de  
Finanças do Recife

**INTERESSADOS:**

EDSON SIMÕES DA ROCHA FILHO

MAIRA RUFINO FISCHER

R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**

**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 749 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RENOVACÃO CONTRATUAL. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. DESIGNAÇÃO TEMPESTIVA DE FISCAIS DO CONTRATO. GARANTIAS CONTRATUAIS.

1. A ausência de documentos que demonstrem o exercício do controle interno, denotam ausência de sua efetiva atuação no órgão.

2. O Controlador Interno não deve acumular atribuições com outro cargo ou função que possa suscitar conflito de interesses e competências;

3. A renovação de contratos de natureza contínua deve ser precedida da análise de vantajosidade econômica bem

como da avaliação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;

4. O fiscal do contrato deve ser designado prévia ou concomitantemente ao início da execução contratual. 4.1 O servidor deve ser cientificado imediatamente da referida designação;

5. As garantias exigidas contratualmente à avença devem ser oferecidas no prazo previsto na cláusula contratual específica. 5.1 O agente público que não exigir a apresentação das garantias previstas no contrato, é responsável por danos decorrentes de sua omissão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100546-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Edson Simões da Rocha Filho:**

**CONSIDERANDO** os indícios de ausência de efetiva atividade do controle interno da SEFIN;

**CONSIDERANDO** que o desempenho, por um mesmo servidor, das funções de controle interno e de ordenador de despesa fere o princípio da segregação das funções;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edson Simões da Rocha Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

**MAIRA RUFINO FISCHER:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a não inclusão, na prestação de contas e no LICON, da cópia de todas as atas de registro



de preços e adesões que geraram despesas no exercício de 2021, representa falha que enfraquece a eficácia do controle social e do controle externo;

**CONSIDERANDO** os indícios de ausência de efetiva atividade do controle interno da SEFIN;

**CONSIDERANDO** que o desempenho, por um mesmo servidor, das funções de controle interno e de ordenador de despesa fere o princípio da segregação das funções;

**CONSIDERANDO** a ausência de avaliação da vantajosidade econômica para fim de prorrogação de contrato de natureza contínua, consoante determina o art.57, II, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a ausência de verificação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada para fim de prorrogação de contrato de natureza contínua, consoante determina o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o descompasso verificado entre o início da vigência dos contratos e a designação dos respectivos fiscais;

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas às garantias contratuais, em contratos cujos valores são dotados de relevância econômica;

**CONSIDERANDO** não serem verificados apontamentos de dano ao erário, lesividade relevante das falhas e ofensa dolosa ou grave à legislação de regência;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAIRA RUFINO FISCHER, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dou quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promova a efetiva atuação do controle interno da Secretaria de Finanças, de forma a realizar atividades constantes e regulares, afetas ao exercício do controle, nomeando para a função de controlador, servidor público que não acumule outras atribuições que possam representar conflito de interesses e competências com a função de controlador;

2. Providencie para que seja realizada pesquisa de preços anterior à renovação de contratos de natureza contínua de forma a comprovar a vantajosidade econômica da renovação, em obediência à condição estabelecida no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;

3. Providencie para que, previamente à renovação de contratos de natureza contínua, seja realizada a devida análise sobre a manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em obediência ao previsto no art. 55, XIII c/c o art. 29 da Lei nº 8.666/93;

4. Promova a designação dos fiscais e gestores de contrato por portaria ou outro meio formal, idôneo, prévia ou concomitantemente ao início da execução contratual, sendo aos respectivos servidores dada imediata ciência da designação;

5. Providencie para que os setores competentes realizem tempestiva remessa dos extratos dos contratos e termos aditivos ao órgão competente da Prefeitura pelas publicações oficiais, a fim de que sejam atendidos os prazos estabelecido em lei para a publicidade dos mesmos;

6. Determine aos setores responsáveis para que a formalização dos contratos e aditivos no sistema LICON, deste TCE-PE, sejam realizados em obediência ao prazo fixado na Resolução TC nº 24/2016;

7. Providencie para que, nos contratos celebrados pela SEFIN, nos quais se exija a prestação de garantias pelo contratado, elas sejam efetivamente entregues até o prazo máximo previsto em cláusula contratual, sob pena de aplicação da penalidade cabível;

8. Promova a penalização do contratado que descumprir a cláusula de garantia exigida no contrato celebrado com a SEFIN.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Adote a orientação do TCU inserta no item 9.1.1, do Acórdão nº 1.094/2013-Plenário, referente à designação dos fiscais dos contratos, em homenagem à boa prática administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100707-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CLAUDIO DUARTE DA FONSECA

JOAQUIM CAMELO GALVAO DE MELO (OAB 26277-PE)

LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 750 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR.

1. As alegações da defesa justificaram/sanaram as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100707-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas pela auditoria nas aquisições de EPIs (aventais descartáveis), quer sejam: sobrepreço e superfaturamento não restou comprovada;

**CONSIDERANDO** a irregularidade quanto a superestimativa nas aquisições de EPIs (aventais descartáveis) é jus-

tificada pela emergência da contratação e pela atipicidade da situação pandêmica;

**CONSIDERANDO** que apesar da superestimativa na contratação das quantidades de EPIs (aventais descartáveis), os produtos não foram adquiridos em volume superior as necessidades;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela defesa foram pertinentes para justificar a variação de preços dos EPIs adquiridos, sobretudo devido ao momento decorrente da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a ilegitimidade do Sr. Cláudio Duarte da Fonseca em participar do rol de responsáveis do Processo;

**CONSIDERANDO**, o não apontamento de responsáveis pelo levantamento que deu origem a superestimativa de quantidades de aventais a serem adquiridos;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que apesar das quantidades superestimadas na contratação, não houve a aquisição em quantidades superiores às necessidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: CLAUDIO DUARTE DA FONSECA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101069-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**



**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ERIS VOZINEI MARIA EUGENIO FREIRE

MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS

MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA

MICHELLE DE ALENCAR RODRIGUES MODESTO

PAULO RENATO DELMONDES FELIX

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**

**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 751 / 2023**

TRANSPORTE ESCOLAR. SEGURANÇA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. GESTÃO TEMERÁRIA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO. PRIMEIRO ANO DO MANDATO. IRRREGULARIDADES INESCUSÁVEIS. MULTA. CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DESCONTO NA FONTE.

1. Não há que se falar em devolução pelo agente público do valor não recolhido correspondente à contribuição patronal incidente sobre contratos de autônomos, uma vez que não houve desembolso de recursos municipais; não se configurando, pois, dano ao erário; não se podendo olvidar, ademais, que esta Corte de Contas tem entendimento pela não imputação aos gestores dos encargos moratórios que

venham a ser suportados pelo ente.

2. Não se concebe que a prefeita, passados os 09 (nove) primeiros meses de seu mandato, proceda a contratações pertinentes ao transporte escolar sem o devido processo licitatório ou sem sequer instaurar procedimento de dispensa de licitação. Também se revela inescusável a firmação de contratos sem que o gestor observe a satisfação das exigências preconizadas na legislação de regência voltadas à segurança dos estudantes.

3. A grave gestão temerária, que se traduz em colocar em risco a integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da penalidade pecuniária; servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do prefeito (desde o primeiro até o último ano).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101069-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não há que se falar em devolução pelo agente público do valor não recolhido correspondente à contribuição patronal incidente sobre contratos de autônomos, uma vez que não houve desembolso de recursos municipais; não se configurando, pois, dano ao erário, pelo menos não no que tange ao valor do principal devido e não recolhido; não se podendo olvidar, ademais, que esta Corte de Contas tem entendimento pela não imputação aos gestores dos encargos moratórios que venham a ser suportados pelo ente; CONSIDERANDO que o montante de R\$4.088,00 que supostamente deveria ter sido descontado dos contrata-



dos não justifica, por sua diminuta expressão, a conversão do processo em diligência para se dirimir a incerteza estampada no relatório de auditoria; cabendo a este Tribunal dar ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências no seu âmbito de competência;

CONSIDERANDO que não se concebe que a prefeita, passados os 09 (nove) primeiros meses de seu mandato, proceda a contratações pertinentes ao transporte escolar sem o devido processo licitatório ou sem sequer instaurar procedimento de dispensa de licitação; cabendo, então, a penalidade pecuniária prevista no art. 73, I, da lei orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo, uma vez que, em concreto, a irregularidade em tela não ostenta gravidade, não estando associada a montante vultoso (R\$ R\$151.407,45);

CONSIDERANDO que a chefe do executivo municipal, por quando da firmação dos contratos, não se certificara da satisfação das exigências preconizadas na legislação de regência, notadamente o requisito de participação em curso específico para a condução de escolares e habilitação categoria D do motorista. Assim como, permitiu expressamente o uso de veículos com ano de fabricação muito acima da norma regulamentar estadual;

CONSIDERANDO que a grave gestão temerária, que, no caso, traduziu-se em perigo à integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da multa, servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do prefeito (desde o primeiro até o último ano); cabendo, então, a penalidade pecuniária prevista no art. 73, III, da lei orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; levando-se em conta nessa valoração que, em concreto, não se tem notícia, felizmente, de eventos nefastos associados à falta dos requisitos de segurança. Tampouco há indicação de reincidência na conduta, até porque se trata do primeiro ano do mandato;

CONSIDERANDO que o Sr. Paulo Renato Delmondes Félix, na condição de responsável pela fiscalização do transporte escolar, não tomou as providências que lhe cabiam diante das irregularidades cognoscíveis por ocasião da execução do contrato; contribuindo, assim, para a gestão temerária do transporte escolar, o que enseja a imputação da multa prevista no art. 73, III, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO que, embora tenham ocorrido deficiências no controle interno, não se revela adequada a

imputação de multa à Secretária de Educação e à servidora responsável pelo controle interno. Até porque, a auditoria pôde contar com a documentação indispensável, que, embora não estivesse arquivada de conformidade com resolução deste Tribunal, foi-lhe apresentada, não tendo sido reportados embaraços aos trabalhos desenvolvidos pelo nosso corpo técnico. Por outro lado, o arquivamento na forma preconizada não poderia, de per si, possibilitar que as falhas na contratação e na execução contratual fossem detectadas com mais brevidade, como sugerido pelo nosso corpo técnico;

CONSIDERANDO que não deve responder o Sr. Éris Vozinei Maria Eugênio Freire pela suposta omissão em prestar orientação jurídica, haja vista que não foram apontados elementos que atestassem ter sido o servidor instado a se pronunciar ou que, pelo menos, tivesse conhecimento prévio das contratações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Helbe da Silva Rodrigues Nascimento  
PAULO RENATO DELMONDES FELIX

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) PAULO RENATO DELMONDES FELIX, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação aos demais interessados.



### **DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. que dê conhecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca do achado da auditoria (item 2.1.2), para as providências no seu âmbito de competência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100515-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Manari

**INTERESSADOS:**

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**

**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL  
PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE  
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. CONTROLE  
CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS

INEFICIENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTOS RECORRENTES DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INADEQUADA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do



débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

5. O prazo limite para o Poder Executivo municipal efetuar o repasse integral de duodécimos ao respectivo Poder Legislativo é o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme previsto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

6. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/05/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE), em percentuais que chegam a 100%;

**CONSIDERANDO** a baixa arrecadação receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de (a) **deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso**, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal; (b) de um **limite exagerado para abertura de créditos suplementares**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; **CONSIDERANDO** a fragilidade da execução orçamentária (que guarda estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo **déficit de execução orçamentária de R\$ 2,36 milhões**, resultado que tem se repetido ao longo de toda a sua gestão à frente do ente (2017-2020), alcançando em 2020, ano de eleições municipais, seu maior valor da série histórica, a despeito da receita arrecadada recorde (R\$ 60,0 milhões);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle da execução orçamentária, demonstrada (a) pelo **déficit financeiro de R\$ 22,32 milhões**, evidenciado no Balanço Patrimonial, cujo Quadro de Superávit/Déficit apresenta contas com saldos negativos, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando **ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos**; e (b) pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que, **embora tenha herdado da gestão anterior à sua uma capacidade já limitada de pagamento de dívidas de curto prazo, o prefeito, mesmo com receitas arrecadadas crescentes e em patamares superiores à da gestão anterior, em vez de**



**adotar medidas para restabelecer a capacidade do ente de pagar seus compromissos com vencimento imediato ou de curto prazo, que já estava deteriorada, contribuiu para o seu agravamento, entregando a gestão do ente para o seu sucessor em situação mais gravosa do que quando assumiu o Poder Executivo municipal, demonstrando o descontrole dos gastos públicos durante a sua administração;**

**CONSIDERANDO** os registros deficientes no Balanço Patrimonial do município, consubstanciados na (a) ausência de registro do ajuste de perdas de créditos em conta redutora do Ativo, o que **compromete a apuração da sua real capacidade de pagamento no curto prazo, resultando, ainda, em insegurança tanto para o controle externo na análise dos resultados a serem evidenciados no Relatório de Prestação de Contas quanto para o controle social**, a quem, por fim, é dirigido o referido relatório; (b) ausência de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; (c) fundamentação das provisões matemáticas previdenciárias em valores desatualizados, da qual decorre um registro deficiente do Passivo de longo prazo; **CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal** ao longo de todos os meses do ano de 2020, à exceção de fevereiro e junho; e a **apuração incorreta do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) no RGF do encerramento do exercício de 2020, que veio a indicar 51,15% da RCL em vez de 55,2%**, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF;

**CONSIDERANDO o não recolhimento**, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 388.476,55 (parte dos **servidores**), correspondente a **48,3% da contribuição retida**, e R\$ 1.357.730,38 (parte **patronal**), equivalente a **85,4% da contribuição devida**; **CONSIDERANDO o não recolhimento**, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativamente à contribuição dos **servidores** (R\$ 347.885,62), o equivalente a **22,4% do total retido**; à contribuição **patronal normal** (R\$ 1.486.580,20), o correspondente a **52,6% do devido**;

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior

parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO o cenário financeiro favorável** no ente para efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, evidenciado tanto no **dispêndio com eventos comemorativos no valor de R\$ 542.517,00** quanto nos  **aumentos sucessivos das receitas arrecadadas no município desde 2017**, quando assumiu o Poder Executivo municipal, tendo alcançado, **no exercício de 2020, o maior patamar da série histórica (R\$ 60,0 milhões), mais de 25% superior à média antes da pandemia (R\$ 47,82 milhões)**;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** o descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal;

### Gilvan de Albuquerque Araújo:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan de Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle.
2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para



as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária

4. Atentar para que, nas futuras Prestações de Contas, o demonstrativo destinado a comprovar a obediência ao limite para créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA seja efetivamente elaborado, a fim de permitir o atendimento dessa finalidade.

5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

6. Atentar para que o Balanço Patrimonial evidencie, em notas explicativas, as justificativas de saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit, além de registrar, em conta redutora do Ativo, o ajuste de perdas de créditos.

7. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e providenciar para que notas explicativas detalhem a sua classificação e a instituição de suas provisões para os créditos inscritos de recebimento incerto.

8. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

9. Efetuar os repasses dos duodécimos ao Legislativo Municipal, integralmente, até o dia 20 de cada mês.

10. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformi-

dade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.20.

11. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Manari cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100416-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

**INTERESSADOS:**

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO. DEFICIT



DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e amparando-me no art. 2 da LINDB;
2. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar nº 173/2020 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,

**Adriana Alves Assunção Barbosa:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, exceto, o limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/20, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente não é considerada, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil;
6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :  
Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100488-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**INTERESSADOS:**

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO. CRÉDITOS ADICIONAIS. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. 1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e amparando-me no art. 22 da LINDB.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,

**Eliane Maria da Silva Soares:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

**CONSIDERANDO** que a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 4.823.620,01;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente não é considerada, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :  
1. Elaborar a LOA do exercício nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;  
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;  
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;



4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

5. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o deficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

6. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100350-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vertentes

**INTERESSADOS:**

ROMERO LEAL FERREIRA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-

PE)

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**

**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais e legais em gastos com pessoal, Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), Saúde e de nível de endividamento.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas



as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI. 5. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/05/2023,

### **ROMERO LEAL FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 95) e da defesa apresentada (doc. 105);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,40% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 67,21% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (25,58% da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, entretanto, representaram apenas 0,1% do Orçamento inicial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de

transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROMERO LEAL FERREIRA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal.
2. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, lembrando que a programação financeira deve ser elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal, de maneira que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Discriminar no decreto da programação financeira e do



cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito.

10. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 10.05.2023

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100398-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
CRÉDITOS ADICIONAIS. RE-  
PASSE DAS CONTRI-  
BUIÇÕES PREV-



IDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. LIMITE DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS e RPPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;
2. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;
3. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA - Lei Municipal nº 78/19.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/05/2023,

### **Agnaldo Jose Inacio dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que, mesmo tendo sido relevado o descumprimento do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, da lei Complementar 173/20, contexto de pandemia;

**CONSIDERANDO** que a LOA – Lei Municipal nº 78/19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 33,33% (R\$ 17.433.333,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 48,05%, em valor R\$ 25.133.681,71, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 7.700.348,38 (14,72%).

**CONSIDERANDO** que ao não repassar ao RGPS e ao RPPS R\$ 2.958.928,12 das contribuições previdenciárias,

itens 3.4 e 8.1 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 89.315,59 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 19,55%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 660.604,00 da contribuição patronal devida, equivalente a 42,51% para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 79.733,19 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 8,77%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 767.606,14 da contribuição patronal devida, equivalente a 38,72% e R\$ 1.361.669,20 da contribuição patronal especial, item 8.1 do Relatório de Auditoria para o RPPS, item 8.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
4. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal,



com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;  
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

7. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RPPS e RGPS, nos termos dos normativos legais;

8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

9. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim, deficit de execução orçamentária;

10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

11. Implantar por meio de lei a segregação de massas dos segurados ao regime próprio, com fito de amenizar o deficit atuarial no Município;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

12. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município, e ainda os normativos legais que fixam as alíquotas previdenciárias;

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.1 do Relatório

de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 11.05.2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de  
Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Camutanga

**INTERESSADOS:**

TALITA CARDOZO FONSECA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB  
53530-PE)

ABIMAIR SIQUEIRA FONTES GOUVEIA DE LIMA

JOCELMA RODRIGUES DA SILVA

LUCIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**



### ACÓRDÃO Nº 753 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100009-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o erro suscitado não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja o recurso ordinário.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

IDH

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
THALLYSSON PINTO CANDIDO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 754 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100009-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o erro suscitado não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja o recurso ordinário.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100162-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

PAULO BATISTA ANDRADE

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 755 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL.

1. Compete ao poder público promover a manutenção contínua dos instrumentos públicos culturais.
2. Os municípios devem elaborar e implementar um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural.
3. Os municípios devem imple-

mentar práticas de educação patrimonial e afirmativa, atendendo as determinações constantes na Lei Federal nº 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nºs 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação /Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo.

4. Conforme previsto no artigo 216-A, §4º, da Constituição Brasileira, deve ser implementado pelos municípios o Sistema Municipal de Cultura.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100162-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO todas as informações apresentadas no Relatório de Auditoria (Doc. 06);

CONSIDERANDO a fundamental importância do patrimônio cultural como instrumento de afirmação da identidade de um povo e de transformação social;  
CONSIDERANDO o significativo valor do Patrimônio Cultural da Ilha de Itamaracá, cuja salvaguarda e fomento é de grande significância para a construção da história e a afirmação da identidade do povo de Itamaracá;

CONSIDERANDO o cenário constatado que evidencia a falta de atenção, por parte da Equipe de Gestão Municipal, ao que determina a Constituição Federal (artigos 23, inciso III; 30, inciso IX; 215, 216 e 216-A); a Constituição Estadual (artigos 5º; 78, inciso IX, e 145); a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (artigo 28); a Lei Orgânica da Ilha de Itamaracá (artigo 102); a Lei Municipal nº 1.050/2007, o Plano Diretor do Município de Ilha de Itamaracá (notadamente os artigos 79, inciso I, e 95); a Lei Municipal nº 1.217/2012, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura (artigos 5º e 8º); e a Lei nº 1.245/2013, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino da Ilha de Itamaracá, além de outros normativos federais e municipais;



CONSIDERANDO, ainda, que a discricionariedade do administrador não é absoluta, já que as políticas públicas se submetem a controles de constitucionalidade e legalidade, e, visando a adequação das ações do universo da política de cultura do Município de Ilha de Itamaracá às determinações constitucionais, bem como à própria legislação municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

PAULO BATISTA ANDRADE

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) PAULO BATISTA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Que seja devidamente operacionalizado o Sistema Municipal de Cultura (SMC), instituído através da Lei Municipal n. 1.217/2012, de 11 de dezembro de 2012, conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 216-A, assegurando, dentre os diversos mecanismos, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC), tendo o Fundo Municipal de Cultura como integrante; e que esse Sistema tenha como órgão gestor, preferencialmente, uma Fundação de Cultura ou uma secretaria municipal exclusiva de cultura. E, ainda, que seja colocado em prática o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC), como um subsistema do Sistema Municipal de Cultura (SMC), com Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, Fundo Municipal de Patrimônio

Cultural e Plano de Gestão do Patrimônio Cultural.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Que, visando atender ao que determina a Constituição Brasileira em seu artigo 216, seja instituído, através de lei, o registro municipal de Bens Culturais Imateriais da Ilha de Itamaracá.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Que, como instrumento básico para viabilizar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), seja elaborado, com a participação da sociedade civil, um mapa dos territórios culturais da Ilha de Itamaracá e o inventário do Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Município, sendo este integrado àquele.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Que, em sintonia com o artigo 216-A da Constituição do Brasil, seja viabilizada a Conferência Municipal de Cultura (CMC), já prevista na Lei Municipal n. 1.217/2012 que instituiu o Sistema Municipal de Cultura da Ilha de Itamaracá

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

- Que, em sintonia com o artigo 216-A da Constituição do Brasil, após a realização da Conferência Municipal de Cultura (CMC), seja desenvolvido e formulado um novo Plano Municipal de Cultura, em conformidade com a Lei do Sistema Municipal de Cultura da Ilha de Itamaracá, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas, prazos e ações buscando, assim, garantir o fomento da cultura local. Esse Plano, além das demais, deverá atender às seguintes demandas:

a) Efetiva inserção do patrimônio cultural na política de formação inicial e continuada do corpo docente, bem como na grade curricular, como mediador de práticas educativas da Rede de Ensino Municipal, observando o universo cultural e as particularidades identitárias de cada localidade, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;

b) Participação majoritária dos artistas e expressões culturais que integram a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal, observando contrapartidas remuneratórias compatíveis com suas significâncias culturais e em atenção à dignidade humana.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Que, em sintonia com o artigo 216-A da Constituição do Brasil, seja desenvolvido e formulado o Plano de Gestão do Patrimônio Cultural, como parte do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC), em conformidade com a



Lei Municipal n. 1.217/2012, o Sistema Municipal de Cultura da Ilha de Itamaracá (SMC), contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações buscando, com a participação da sociedade, garantir a salvaguarda do patrimônio material e imaterial do Município. Dentre os atendimentos desse Plano, deverão ser observadas as proposições constantes no inciso I do artigo 79 da Lei Municipal n. 1.050/2007 (Plano Diretor do Município de Ilha de Itamaracá). Esse Plano, além das demais, deverá atender a seguinte demanda:

a) Elaborar planos específicos de conservação e gestão para cada uma das Zonas Especiais de Interesse Histórico-Cultural (ZEIHC), conforme artigo 95 da Lei Municipal n. 1.050/2007 (Plano Diretor do Município de Ilha de Itamaracá).

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Que seja instituída, como parte do Sistema de Cultura do Município, uma Lei de preservação do patrimônio histórico-cultural da Ilha de Itamaracá, elencando todos os Bens municipais preserváveis. Essa nova Lei deve contemplar, em sintonia com outros normativos, a exemplo do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, todos os parâmetros e regras de preservação para cada um dos Bens que venha a constar na mesma, bem como trazer e disciplinar o dispositivo de tombamento em nível municipal. O processo de elaboração dessa nova Lei também deve observar as proposições constantes na Lei Municipal n. 506/1979, no sentido de evitar disposições em contrário.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Que atenda ao artigo 120 do Plano Diretor (Lei Municipal n. 1.050/2007) e crie uma estrutura técnica e operacional adequada para o atendimento qualificado das demandas de planejamento e controle de uso do solo de nucleações urbanas do Município de Ilha de Itamaracá e que para este atendimento seja elaborado e implementado um plano operativo de controle urbano.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

9. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação urbanística vigente e na Lei Orgânica de Itamaracá, assegurando o disciplinamento das intervenções em Bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural, bem como das atividades comerciais nessas áreas, inclusive revendo os projetos de sinaliza-

ções publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros, de forma a evitar o uso de quaisquer meios de publicidade que prejudiquem a paisagem urbana e a visualização de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do Município.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

10. Que atenda ao artigo 75 da Lei Municipal n. 1.050/2007 (Plano Diretor do Município de Ilha de Itamaracá) e requalifique e promova o reordenamento dos sítios históricos da zona rural da Ilha de Itamaracá, priorizando a reabilitação do Engenho São João e da Vila Velha.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

11. Que atenda ao artigo 128 do Plano Diretor (Lei Municipal n. 1.050/2007) e institua uma Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, a qual deverá tratar de forma específica os Bens de valor histórico-cultural, em sintonia com as demais leis municipais que contemplem cuidados quanto à salvaguarda de tal acervo, garantindo a manutenção da ambiência e da significância cultural desses Bens.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

12. Que atualize a Lei Municipal n. 1.050/2007 (Plano Diretor do Município de Ilha de Itamaracá), conforme determina o § 3º do artigo 40 da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

13. Que seja promovida a revisão e atualização da Seção XVIII do Capítulo II da Lei Municipal n. 674/1989 (Código de Obras e Posturas do Município de Ilha de Itamaracá), que trata de obras em sítios históricos, uma vez que diversos artigos perderam o nexo diante da descaracterização dos conjuntos urbanos históricos que compunham as áreas de preservação rigorosa. Tal revisão deve atentar para os cuidados quanto à salvaguarda desses sítios históricos constantes em outras leis municipais, a exemplo do Plano Diretor.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

14. Que, visando a atender a determinações constitucionais, notadamente no artigo 210, sejam incluídos no universo da grade curricular/objetos de conhecimento e habilidades a serem trabalhadas, do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, conteúdos do patrimônio cultural e da história, tanto municipal como das localidades que compõem o Município, a serem trabalhados, de forma transversal, no campo da educação patrimonial, no bojo



do ensino da Cultura e da História Municipal, este previsto no inciso VIII do artigo 95 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

15. Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal n. 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções n. 01/2002 e n. 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

16. Que seja promovida a formação complementar continuada visando que o corpo docente possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, bem como que, visando atender ao que determina os artigos 12 e 13 da Resolução n. 01/2002 (Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo) do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, os docentes lotados nas unidades escolares classificadas como do campo atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100630-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 756 / 2023**

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO. INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. 1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. 2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público. 3. É dever do prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da Constituição Federal e do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). 4. A classificação “Insuficiente” em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100630-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Calumbi apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que a apresentação de documentos contábeis “revisados”, mais de um ano e meio após as contas a que se referem os presentes autos terem sido prestadas, no contexto deste feito, não afasta a irregularidade verificada pela área técnica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC n.ºs 20/2015 e 27/2017;

**CONSIDERANDO** que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Calumbi correspondeu a 52,67%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

**CONSIDERANDO** os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz quanto à Gestão Fiscal da Prefeitura de Calumbi do exercício de 2018 com relação à Consistência e a Convergência Contábeis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20 /2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100396-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 757 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100396-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Zacarias Gesse Pereira dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Zacarias Gesse Pereira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320081-9  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 758 /2023

**CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.**

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo

de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320081-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.06), Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 10 de maio de 2023.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210181-0  
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA  
INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 759 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210181-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Termo de Ajuste de Gestão – TAG cuida de instrumento consensual, por meio do qual



se oportuniza ao administrador público sanar as máculas indicadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Araripina, homologado em 06/01/2022, cujo objeto é adequar as instalações físicas e a infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal, originado dos resultados das análises e observações decorrentes do Procedimento Interno nº PI 2100766;

CONSIDERANDO que a inspeção *in loco* realizada pela auditoria deste Tribunal constatou que as obrigações assumidas foram cumpridas na sua integralidade pela gestão;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 19, I, da Resolução TC 002/2015, o TAG será julgado cumprido, quando demonstrada a realização de todas as obrigações assumidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015, no momento em que o TAG foi firmado,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de Araripina com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito Municipal.

Recife, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213095-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, MISSÃO INTERNA-

### CIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 760 /2023

#### RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213095-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 001/2018, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 018/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do art. 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;



CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 018/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos arts. 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 018/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 100.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos arts. 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ainda, aplicar **multa** no valor de **R\$ 10.000,00**, em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do art. 73 c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 contados da publicação da presente Deliberação, a instauração de Processo

Administrativo de natureza Disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 18/2016.

Recife, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219048-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 761 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219048-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que houve realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a nomeação de servidores fora do prazo de validade do concurso é de inteira responsabilidade da administração;

CONSIDERANDO que a nomeação de servidor sem comprovação de cargo vago também é de inteira responsabilidade da administração;

CONSIDERANDO que a nomeação de pessoal, estando o executivo municipal acima do limite prudencial;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica dos nomeados, da proporcionalidade e da razoabilidade, e pelas mesmas razões deixar de aplicar multa ao Gestor,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações de Maria do Socorro Freire Martins, Agente Comunitário de Saúde, e de Stenio Henrique Alves de Lima, Assistente Administrativo, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

#### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213365-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA LÚCIA LEITE DA SILVA; BRUNO JOSÉ COELHO BARROS; CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS; MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 762 /2023

**RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.**

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213365-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 012/2018, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Termo de Fomento nº 42/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do art. 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Termo de Fomento objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Termo de Fomento nº 42/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos arts. 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Termo de Fomento ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Fomento nº 42/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 165.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressar-



cido aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos arts. 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda, **aplicar MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do art. 73 c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Termo de Fomento nº 42/2016.

Recife, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## 13.05.2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

### PROCESSO TCE-PE Nº 23100162-9

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

#### INTERESSADOS:

ANTONIO HAYAN SIQUEIRA DE BRITO

CLERISTON RAMOS DE BRITO MARTINS

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

WASHINGTON LUIZ SANTOS AZEVEDO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### ACÓRDÃO Nº 780 / 2023

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. EVENTUAIS FRAGILIDADES.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida.

2. Eventuais fragilidades verificadas nas fases interna e/ou externa da licitação (incluindo dispensa e inexigibilidade), embora possam não vir a legitimar a concessão de medida cautelar, podem levar à responsabilização do gestor por fortuitas consequências dessas fragilidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100162-9, ACORDAM, à



unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação encaminhada a este Tribunal contra o Pregão Eletrônico nº 017/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, que consiste na “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução para Gestão da Saúde Pública Municipal abrangendo a locação de software, com execução de serviços técnicos para treinamento e implantação, suporte e atendimento e customização, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina-PE”;

**CONSIDERANDO** o teor da análise realizada pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), vinculada ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), **no sentido de que “nenhuma das alegações do requerente mostrou-se procedente”**;

**CONSIDERANDO** que, para além do conteúdo da representação, a auditoria, quando da análise dos “níveis de serviços que o sistema/ambiente deve atender”, identificou a falta de “elementos especificando outros SLAs” (Service Level Agreement), mas que entende “não ser uma falha grave ao ponto de recomendar a adoção de alguma medida cautelar”, sugerindo, para tanto, “que nas futuras licitações de objetos semelhantes sejam estabelecidos um conjunto de SLAs mais abrangente como forma de garantir que os serviços atenderão às necessidades da Administração”.

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a **Medida Cautelar pleiteada**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100431-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Dormentes

**INTERESSADOS:**

BENICIANA SANTANA DE MACEDO GRANJA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 781 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE INTERNO. LOCAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FALHAS.

1. A locação de imóveis pela Administração Pública deve ser precedida da escorreita licitação, sendo vedada sua contratação direta por configurar clara afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, impossibilitando que se ateste que o valor pactuado está ou não adequado com os preços praticados usualmente no mercado.

2. É o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamen-



tária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100431-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Beniciana Santana de Macedo Granja:**

**Considerando** que foi firmado pela Prefeitura o contrato de locação do imóvel para funcionamento da Secretaria de Educação sem formalização do devido procedimento licitatório, sendo locado imóvel pertencente à servidora do município, expediente vedado pelo art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Beniciana Santana de Macedo Granja, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Beniciana Santana de Macedo Granja, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:**

**Considerando** a ausência de servidores suficientes no quadro de pessoal do controle interno,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, que deverá ser

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta deliberação à Câmara Municipal de Dormentes, para que esta, nos termos do art. 30, § 1º, da Constituição Estadual de Pernambuco, tome as medidas que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100871-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMÊLO TORRES  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE

CARLOS ANDRE ALMEIDA DE JESUS

NATALIA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB 47294-BA)

I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME

JOSÉ ADAUTO DA SILVA



MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)  
JOSÉ NILTON DE CARVALHO  
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)  
LAISE DE LIMA PEIXOTO  
MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA  
NADJA GOMES NOGUEIRA  
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)  
ODONTOMEDICA  
THIAGO CORDEIRO BENASSI (OAB 49041-PE)  
PATRICIA VIVIAN DE ALBUQUERQUE VIEIRA  
SO SAUDE  
ZUCK PAPEIS  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**  
**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

## ACÓRDÃO Nº 782 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA. INCOMPLETA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. DEFICIENTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS.

1. Deficiências no controle de locação de veículos não implicam, necessariamente, a completa ausência de prestação de tais serviços, mesmo os controles sendo bastante precários à época dos dispêndios, houve algum controle da frota municipal, pondo em risco os relevantes postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;
2. As prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, deve estar embasado em comprovação da vantajosi-

dade e o atendimento do princípio da economicidade;

3. O fornecimento de medicamentos deve observar o prazo de validade não inferior a 12 meses, quando da entrega dos produtos à Administração;
4. Cabe ao controle interno dos municípios atuar de forma eficiente, criando rotinas e medidas de fiscalização e acompanhamento das execuções contratuais;
5. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras;
6. A farta jurisprudência desta Casa registra entendimento de que o pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento previdenciário enseja recomendações e não devolução ao Erário, conforme se depreende das Deliberações contidas, por exemplo, nos autos dos Processos TCE-PE nºs 0820009-9, 1140186-2, 1403773-7 e 16100278-0.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100871-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e as peças de Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** Fornecimento de veículos que não atendem às especificações contratuais, no exercício de 2020 (item 2.1.1);



**CONSIDERANDO** que a precariedade dos mecanismos de controles envolvendo a execução dos contratos de locação de veículos, no tocante às informações, atestados, assinaturas que deveriam existir nos documentos de despesa, não implicam na completa ausência de prestação dos serviços contratados (item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular dos contratos de locação de veículo (item 2.1.3);

**CONSIDERANDO** que não ficou evidenciado a existência de medicamentos vencidos, mas com prazo de validade menor que 12 meses, que foi distribuído em sua totalidade sem prejuízo ao erário (item 2.1.4);

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos financeiros em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no importe de R\$18.185,49 de responsabilidade da Prefeitura (item 2.1.5);

**CONSIDERANDO** a necessidade de tecer Determinações para que as falhas ora constatadas não se repitam no futuro;

### Adryanna Eulalia de Moura Camêlo Torres:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adryanna Eulalia de Moura Camêlo Torres, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adryanna Eulalia de Moura Camêlo Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### José Adauto da Silva:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Adauto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Adauto da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### José Nilton de Carvalho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Nilton de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Nilton de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### NADJA GOMES NOGUEIRA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NADJA GOMES NOGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) NADJA GOMES NOGUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dou quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto;

2. Somente proceder à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando restar demonstrado a vantajosidade e o atendimento do princípio da economicidade dessa opção para a Administração;

3. Atentar para o integral e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e servidor, devidas ao RGPS, evitando-se a incidência de juros e multas; (item 3.1.2)

4. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração;

5. Fiscalizar a correta execução contratual conforme as cláusulas ajustadas em observância ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 2.1.1)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211929-2**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 783 /2023**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211929-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 243/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500736-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 216/2023, o qual seguem na íntegra; CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na Deliberação embargada a serem corrigidas, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 12 de maio de 2023.



Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100526-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS

ANNA MAYSА DO NASCIMENTO E SILVA (OAB 46057-PE)

CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA

ANNA MAYSА DO NASCIMENTO E SILVA (OAB 46057-PE)

CLAUDIA ROBERTA DE ALMEIDA JUSTINO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

GESSE DIAS GONCALVES

ANNA MAYSА DO NASCIMENTO E SILVA (OAB 46057-PE)

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ANNA MAYSА DO NASCIMENTO E SILVA (OAB 46057-PE)

SEVERINO LOPES GAMA

ANNA MAYSА DO NASCIMENTO E SILVA (OAB 46057-PE)

SOCRATES BEZERRA DA SILVA

ANNA MAYSА DO NASCIMENTO E SILVA (OAB 46057-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 784 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. ESTRUTURAÇÃO. CONTROLE DE DIÁRIAS, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, EXECUÇÃO DE CONTRATOS, PROGRA-

MAS SOCIAIS, PATRIMÔNIO.

1. O controle deficiente sobre as atividades administrativas que não revele ilegalidade ou apontamento de dano não enseja, de per si, rejeição das contas;

2. A atuação administrativa eficiente reclama normatização, acompanhamento e controle sobre as despesas realizadas, a execução dos contratos, o registro dos bens do ente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100526-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

**Andrea Patricio Justino de Freitas:**

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle verificadas em prestações de contas de diárias concedidas, despesas com combustíveis, acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo e de programa de voluntariado referentes ao FMAS;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as falhas não são dotadas de lesividade grave, tampouco repercutiram em dano ao erário,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andrea Patricio Justino de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2021

**Claudia Roberta de Almeida Justino:**

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle verificadas em prestações de contas de diárias concedidas, despesas com combustíveis e acompanhamento da execução dos



contratos celebrados pelo FMAS;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as falhas não são dotadas de lesividade grave, tampouco repercutiram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudia Roberta de Almeida Justino, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **Gesse Dias Goncalves:**

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle verificadas em prestações de contas de diárias concedidas, despesas com combustíveis, acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as falhas não são dotadas de lesividade grave, tampouco repercutiram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gesse Dias Goncalves, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **Maria Izalta Silva Lopes Gama:**

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle verificadas em prestações de contas de diárias concedidas, despesas com combustíveis, acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo poder executivo municipal,

**CONSIDERANDO** as deficiências apontadas à atuação do órgão central do controle interno, notadamente a ausência de definição de unidades executoras, pontos de controle e manuais de rotinas e procedimentos;

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas à contabilização do ativo imobilizado;

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle de bens imóveis e móveis da administração;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as falhas não são dotadas de lesividade grave, tampouco repercutiram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Izalta Silva Lopes Gama, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **Severino Lopes Gama:**

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle verificadas em prestações de contas de diárias concedidas e em despesas com combustíveis;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as falhas não são dotadas de lesividade grave, tampouco repercutiram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Lopes Gama, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **Socrates Bezerra da Silva:**

**CONSIDERANDO** as deficiências de controle verificadas em prestações de contas de diárias concedidas, despesas com combustíveis, acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO**, todavia, que as falhas não são dotadas de lesividade grave, tampouco repercutiram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Socrates Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dou quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Promover ao devido controle e organização dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo FMS (itens 2.1.1 e 2.1.2);
2. Instituir um efetivo e regular controle de pagamento das despesas e acompanhamento dos contratos (itens 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5);
3. Proceder ao devido inventário geral e tombamento dos bens imóveis e móveis municipais (itens 2.1.13 e 2.1.14).  
**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:
  1. Fortalecer o Controle Interno Municipal (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17);
  2. Fortalecer e capacitar o setor de contratos do município (itens 2.1.5, 2.1.6);
  3. Fortalecer e capacitar o setor de controle patrimonial do município (itens 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14);
  4. Instituir programas de valorização do servidor e processo de avaliação de desempenho funcional (item 2.1.15);
  5. Instituir programas de capacitação do servidor (item 2.1.16);
  6. Instituir a Ouvidoria Municipal (item 2.1.17);
  7. Instituir um Protocolo Central (item 2.1.7).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão  
: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS :  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/05/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100434-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Gabinete do Governador

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE DA FONTE CARNEIRO CAMPELO  
ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA  
ANA VALERIA SOARES CAVALCANTI ANTAS  
CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA  
ERYKA BARBOSA BARROS DE OLIVEIRA  
GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS  
HUMBERTO DA SILVA MIRANDA  
JOSEILSA RODOVALHO DE SOUZA BEZERRA  
MARIA DO CARMO SILVA COELHO  
LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA  
MARIA JOSÉ DE SENA  
ROSA MARIA LINS DE ALBUQUERQUE DE BARROS  
CORREIA  
SANDRO WILLIAMS DE LIRA CARNEIRO  
TANIA ZULMIRA PAASHAUS ACIOLY DE MELO  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-**  
**SELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 785 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100434-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria, em confronto com as razões da defesa, foram elididas;

**CONSIDERANDO**, em parte, o teor do Parecer MPC n.º 00191/2023, nos termos do



art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n.º 18/2016);

### **Alexandre da Fonte Carneiro Campelo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre da Fonte Carneiro Campelo, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **ANA VALERIA SOARES CAVALCANTI ANTAS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) ANA VALERIA SOARES CAVALCANTI ANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **ERYKA BARBOSA BARROS DE OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) ERYKA BARBOSA BARROS DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **HUMBERTO DA SILVA MIRANDA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) HUMBERTO DA SILVA MIRANDA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **JOSEILSA RODOVALHO DE SOUZA BEZERRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) JOSEILSA RODOVALHO DE SOUZA BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **MARIA DO CARMO SILVA COELHO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) MARIA DO CARMO SILVA COELHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **MARIA JOSÉ DE SENA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) MARIA JOSÉ DE SENA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **ROSA MARIA LINS DE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREIA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) ROSA MARIA LINS DE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **SANDRO WILLIANS DE LIRA CARNEIRO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) SANDRO WILLIANS DE LIRA CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **TANIA ZULMIRA PAASHAUS ACIOLY DE MELO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) TANIA ZULMIRA PAASHAUS ACIOLY DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Gabinete do Governador, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar quanto ao atesto das notas fiscais e recibos das despesas com combustível em sua completude, exigindo-se que a empresa credora apresente todas as informações e documentos exigidos legalmente.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100132-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

ELLEN NETO CRUZ

FREDERICO MELO MACHADO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

WASHINGTON LUIZ SANTOS AZEVEDO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 786 / 2023**



LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. INADEQUAÇÃO DO TIPO. DESPESAS FISCAIS. PERCENTUAL INDEVIDO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. PERCENTUAL IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

1. A utilização inadequada do tipo de licitação “técnica e preço” gera a possibilidade de dano ao erário e de direcionamento da licitação, ensejando a necessidade de adequação do edital;

2. Orçamento de referência contendo taxa / percentual de despesas fiscais indevido contribui para um potencial dano ao erário;

3. A utilização imprópria de índice de atualização financeira, no caso de atraso de pagamento das faturas, pode gerar despesas indevidas, nos termos já alertados por esta Corte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100132-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da análise realizada pela Gerência de Fiscalização de obras Municipais Sul - GAOS, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura – DINFRA, que tem por escopo a Concorrência nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, que consiste na “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL E GERENCIAL À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS”;

**CONSIDERANDO** que as razões apresentadas pela

Prefeitura, só afastam, em pequena parte, os apontamentos inicialmente trazidos pela auditoria; tendo, inclusive, deixado de se manifestar sobre alguns pontos criticados no relatório técnico do TCE;

**CONSIDERANDO** a utilização inadequada do tipo de licitação (técnica e preço); pontuação da proposta técnica concentrada na experiência da empresa e de sua equipe, e não na avaliação do benefício ou ganho apresentado na solução técnica; subjetividade na aferição dos fatores conhecimento do problema e plano de trabalho, pertinentes à proposta técnica; exigência para o plano de trabalho, envolvendo elaboração de projetos (e apenas elaboração de projetos), quando o objeto do certame não contempla tal serviço;

**CONSIDERANDO** que a manutenção da “técnica e preço” gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato da Administração gastar recursos adicionais sem um ganho em troca que os justifiquem, além de possibilidade de direcionamento da licitação;

**CONSIDERANDO** que o orçamento de referência adota uma taxa de despesas fiscais de 16,62%, enquanto a jurisprudência desta Corte de Contas indica, para o caso, a taxa de 9,469%, o que enseja um potencial dano ao erário (Processo TCE-PE 1852060-1 - Acórdão T.C. nº 0256/18);

**CONSIDERANDO** que a utilização inadequada de índice de atualização financeira no caso de atraso de pagamento das faturas, podendo gerar despesas indevidas, nos termos já alertados por esta Corte (Processo TCE-PE nº 1852060-1 - Acórdão T.C. nº 0256/18);

**CONSIDERANDO** que o certame está suspenso pela Administração, “até ulterior deliberação deste TCE/PE em relação aos pedidos contidos no relatório de auditoria” (grife-se), não havendo razão para adoção da medida cautelar nesses casos, nos termos da jurisprudência desta Corte (Processo TCE-PE 23100006-6);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos TC nºs 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18, 0293/18, 1350/19, 1026/2021, 415/2021 e 1012/2021), faz-se necessário determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação.

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a **Medida Cautelar pleiteada, determinando, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Petrolina anulasse o cer-**



**tame** analisado e publicasse um novo edital (se assim desejar) com as adequações reclamadas pela auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100688-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Polícia Militar de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

JOSE ROBERTO DE SANTANA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 787 / 2023**

AUTO DE INFRAÇÃO. MÓDULO DE PESSOAL. REMESSA DE DADOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. O não envio dos dados do Sagres, Módulo Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, mesmo após intimação efetuada por este TCE/PE, caracteriza sonegação de informação e enseja

a lavratura do Auto de Infração em desfavor do Responsável e aplicação da multa prevista no artigo 73 da LOTCE-PE (art. 11 da Resolução TC nº 20/2016).

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização posterior da informação que motivou a lavratura do Auto de Infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e acarreta a não homologação do Auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 895/2021 (Processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100688-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) deixou de enviar tempestivamente os dados do Módulo de Pessoal integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Sagres, referentes ao período de maio/2020 a dezembro/2021, contrariando a Resolução TC nº 26/2016;

**CONSIDERANDO** que, em virtude do não envio dessas informações foi lavrado Auto de Infração contra o então Comandante-Geral da PMPE, em consonância com o disposto no art. 11, c/c o arts. 7º e 8º da Resolução TC nº 20/2016 e com o art. 2º, § 2º, II, da Resolução TC nº 26/2016;

**CONSIDERANDO** que a PMPE encaminhou posteriormente as informações relativas ao período objeto do Auto Infracional;



**CONSIDERANDO** que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos T.C. nº 895/2021 (Processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado contra o Sr. José Roberto de Santana, então Comandante-Geral da PMPE.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Polícia Militar de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dê continuidade aos esforços que vêm sendo realizados, de forma a obter a adimplência total junto ao Sagres-Módulo de Pessoal,

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100643-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: Auditoria Especial – Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco

INTERESSADOS:

CLOVES EDUARDO BENEVIDES

Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES  
MANASSES MANOEL DOS SANTOS  
ROBERTO FRANCA FILHO  
RAFAELA DOURADO MANCILHA (OAB 25391-PE)  
SILENO SOUSA GUEDES

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### ACÓRDÃO Nº 788 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.  
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONTRATOS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ATOS EM DIÁRIO OFICIAL.

1.A Lei n. 11.743, de 20 de janeiro de 2000 prevê, como cláusula essencial nos contratos de gestão, a “publicação, na imprensa oficial do Estado, de extrato do contrato de gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira”

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100643-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas não sanaram o ponto levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

**CONSIDERANDO** que houve falhas e deficiências na publicidade a ser dada aos atos praticados;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado dano ao Erário, inexistindo apontamento de valores a serem restituídos pelos interessados.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. , dando quitação aos interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que diligencie visando à inclusão de Cláusula específica, nos Contratos de Gestão, exigindo das Organizações Sociais, quando da apresentação das prestações de contas anuais, ou de finais de vigência, a juntada de comprovante de publicação dos seus extratos de Execução Físico-Financeira no Diário Oficial do Estado, conforme determina o Art. 21, e modelo do Anexo I, da Resolução ARPE n.o 067/2010 (antiga Resolução ARPE n.o 005 /2010, renumerada pela Resolução ARPE n.o 082/2013).

**Prazo para cumprimento: 60 dias**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929969-2**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**INTERESSADOS: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR E FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 789 /2023**

### **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA.**

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações não foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929969-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;  
CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF;  
CONSIDERANDO a não comprovação da realização de seleção simplificada;  
CONSIDERANDO a ausência dos registros referentes às contratações listadas no anexo II;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.  
Outrossim, **aplicar multa individual**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos Srs. Altair Bezerra da Silva Júnior e Flávio de Miranda Oliveira, no valor de R\$ 4.591,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 5% do limite fixado, que deverá ser recolhida, no prazo



de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 12 de maio de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**09.05.2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214554-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM  
INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, SEVERINO AGUAINILDO DE LIMA  
ADVOGADOS: DR. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2145 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.**

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214554-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 591/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926286-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o voto do eminente relator e peças recursivas,

Em **CONHECER** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, **em sede meritória, por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar apenas a penalidade pecuniária aplicada à Prefeita – **Sra. Ana Célia Cabral de Farias**, alterando o inciso de cominação, passando do *inciso* III para o *inciso* I da Lei Orgânica do TCE-PE, e em valor, passar de R\$ 9.183,00, para o valor de R\$ 4.591,50, prevista no *inciso* I do art. 73, aplicando o percentual de 5,00%, e manter os demais termos do Acórdão T.C. nº 591/22, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 1926286-3 *incólume*.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**10.05.2023**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/05/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220031-9**  
**RECURSO ORDINÁRIO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, REBECA PEDROSA VELOZO – OAB/PE Nº 58.106, E ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 752 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar a decisão pela legalidade das contratações;
2. Demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220031-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1766/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056140-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, 78, e 114, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar a decisão pela legalidade das contratações temporárias;

CONSIDERANDO demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a excepcionalidade das contratações para os cargos de professores;

CONSIDERANDO que ocorreram em razão do início letivo, por período curto de tempo (duração de um a dois meses), para substituir 14 professores efetivos que se encontravam afastados,

Em **CONHECER** do presente recurso, contudo, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1766/2022.

Recife, 09 de maio de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

## 12.05.2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100219-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Dormentes



### INTERESSADOS:

GEOMARCO COELHO DE SOUSA  
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS  
(OAB 23285-PE)  
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA  
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS  
(OAB 23285-PE)  
MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA  
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS  
(OAB 23285-PE)

### ORGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### ACÓRDÃO Nº 763 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100219-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer Jurídico nº 237/2023, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel (doc.30);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010); Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando o teor do Acórdão TC nº 797/19, para julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Geomarco Coelho de Sousa, Prefeito (falecido) e da Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita, relativas ao exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Dormentes, retirando as multas aplicadas aos recorrentes e mantendo-se as demais determinações constantes do referido Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100097-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

ARMANDO ALMEIDA SOUTO  
ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 764 / 2023**



RECURSO ORDINÁRIO.  
PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
LEI ORÇAMENTÁRIA.  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100097-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 769/2021;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100500-9PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**INTERESSADOS:**

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 765 / 2023**

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS.

1. É cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, ou ainda, que tenha havido erro de cálculo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100500-9PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de erro material na indicação do sujeito passivo interessado (Prefeito) para figurar no polo passivo da presente prestação de contas de governo, relativo ao exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que o interessado fez prova do alegado através de farta documentação acostada aos autos;

**CONSIDERANDO** que tal erro macula o julgamento anteriormente realizado em Parecer Prévio exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas TC 21100500-9 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2020;



CONSIDERANDO que o nome do Sr. Adeilson Lustosa da Silva deve ser retirado do Parecer Prévio ora atacado; Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para rescindir o Parecer Prévio exarado nos atos do Processo TC nº 21100500-9, para que os autos retornem à ilustre Relatora Originária para decidir sobre a emissão de um novo Parecer Prévio ou reabertura de instrução processual.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100257-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

FELIPE HEBER MARTINS DE SOBRAL SILVA

MODERNA MULTI SERVICES

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 766 / 2023**

**RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A Teoria da Asserção, ou Teoria Della Prospettazione, é aplicada para aferir, à luz do que o recorrente afirma em sua petição, os pressupostos de admissibilidade previstos no § 3º do art. 77 da Lei Orgânica do TCE-PE, ou seja, se a parte é legítima e se tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão.

2. Quando apresentadas alegações e documentos capazes de comprovar a realização dos serviços contratados, elidindo a irregularidade apontada na deliberação prolatada nos autos originários, a imputação de débito, por dano ao erário, e a aplicação de multa correlata devem ser afastadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100257-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, quanto aos requisitos de procedibilidade, a tempestividade do recurso interposto, a legitimidade da parte recorrente e o indiscutível interesse jurídico do recorrente no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** os fundamentos lançados pelo Parecer Ministerial nº 213/2023 (Doc. 09), com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, na verve da Procuradora do Ministério Público de Contas Germana Galvão Cavalcanti Laureano: "(...) a documentação constante nos autos se revela eficiente e suficiente para comprovar a efetiva realização dos serviços avençados junto à empresa contratada, notadamente no contexto da pandemia do COVID19, quando, como notório, os controles findaram reduzidos, dado o significativo incremento na demanda por serviços médicos";



**CONSIDERANDO** que há elementos nos autos do Processo original – “notas de empenho da Prefeitura de Custódia emitidas em prol da contratada (...) acompanhadas do respectivo atesto da então titular da Pasta da Saúde local, Sra. Olga Maria Pires de Freitas Góis (Doc. 6, fls. 10 e 11, 22 e 23; e Doc. 7, fls. 1, 2, 11, 12, 21 e 22, dos autos principais)” – e deste Recurso Ordinário – a destacar, “diversas Fichas de Atendimento de Urgência e Emergência realizadas pelos médicos vinculados à empresa Moderna e relativas ao período glosado, ou seja, maio a julho de 2020 (Docs. 2-4 dos autos recursais)” – evidenciando a realização dos serviços contratados;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), notadamente nos artigos 20 a 23 acrescentados pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão TC nº 1973/2022, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TC nº 21100257-4 (Auditoria Especial – Conformidade), no sentido de afastar da recorrente a imputação do débito, no valor de R\$ 618.040,00 (seiscentos e dezoito mil e quarenta reais).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100257-4R0002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

ANNE JANIELLE RODRIGUES LOPES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GOIS

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 767 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESPESA PÚBLICA. FASES. ORDEM CRO-  
NOLÓGICA. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. CONTROLE INTERNO.

1. A Teoria da Asserção, ou Teoria Della Prospettazione, é aplicada para aferir, à luz do que o recorrente afirma em sua petição, os pressupostos de admissibilidade previstos no § 3º do art. 77 da Lei Orgânica do TCE-PE, ou seja, se a parte é legítima e se tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão.

2. Quando apresentadas alegações e documentos capazes de comprovar a realização dos serviços contratados, elidindo a irregularidade apontada na deliberação prolatada nos autos originários, a imputação de débito, por dano ao erário, e a aplicação de multa correlata devem ser afastadas.



## JULGAMENTOS DO PLENO

3. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964).

4. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo). 4.1. “Somente por meio do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato, tem a Administração oportunidade de verificar tempestivamente o cumprimento, por parte do contratado, das obrigações acordadas e impor a adoção de medidas corretivas no tempo oportuno” (Acórdão TCU nº 540/2008 – Plenário).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100257-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, quanto aos requisitos de procedibilidade, a tempestividade do recurso interposto, a legitimidade da parte recorrente e o indiscutível interesse jurídico da recorrente no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** os fundamentos lançados pelo Parecer Ministerial nº 213/2023 (Doc. 09), inserto nos autos do Processo TC nº 21100257-4RO001 (Recurso Ordinário) e transcrito pela recorrente, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, na verve da Procuradora do Ministério Público de Contas Germana Galvão Cavalcanti Laureano: “(...) a documentação constante nos autos se revela eficiente e suficiente para comprovar a efetiva realização dos serviços avençados junto à empresa contratada, notadamente no contexto da pandemia do COVID19, quando, como notório, os controles findaram reduzidos, dado o significativo incremento na demanda por serviços médicos”;

**CONSIDERANDO** que há elementos nos autos do Processo original – “notas de empenho da Prefeitura de Custódia emitidas em prol da contratada (...) acompanhadas do respectivo atesto da então titular da Pasta da Saúde local, Sra. Olga Maria Pires de Freitas Góis (Doc. 6, fls. 10 e 11, 22 e 23; e Doc. 7, fls. 1, 2, 11, 12, 21 e 22, dos autos principais)” – e deste Recurso Ordinário (por referência expressa aos documentos comprobatórios anexados aos autos do Processo TC nº 21100257-4RO001, Recurso Ordinário movido pela empresa Moderna Multi Services Ltda.-ME) – a destacar, “diversas Fichas de Atendimento de Urgência e Emergência realizadas pelos médicos vinculados à empresa Moderna e relativas ao período glosado, ou seja, maio a julho de 2020 (Docs. 2-4 dos autos recursais)” – evidenciando a realização dos serviços contratados;

**CONSIDERANDO** que as despesas processadas pela Secretaria de Saúde de Custódia, em face da “contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra, visando à prestação de serviços terceirizados para serem realizados nas unidades de saúde pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde”, especialmente para a realização de plantões médicos em função da expansão do novo coronavírus, deveriam ter observado rigorosamente a legislação que trata da sua regular aplicação (Lei Federal nº 4.320/64 e legislação específica, inclusive o Código de Administração Financeira Municipal, em face da competência legislativa concorrente), cumprindo todos os estágios da despesa pública, notadamente a exigência da reg-



ular liquidação e a submissão à ordem cronológica das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento);

**CONSIDERANDO** a evidente inexistência de um controle adequado e efetivo da execução do contrato, olvidando, inclusive, a Secretária Municipal de Saúde, do seu papel dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (previstos, inclusive, de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) –, que preceituam a adequação aos fins colimados, observância do ordenamento jurídico e atendimento ao interesse coletivo – e a insuficiente gravosidade das falhas de controle interno;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão TC nº 1973/2022, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular, com ressalvas, o objeto do Processo TC nº 21100257-4 (Auditoria Especial – Conformidade), referente a atos praticados por Olga Maria Pires de Freitas Góis e, por conseguinte, afastar da recorrente a imputação do débito, no valor de R\$ 618.040,00 (seiscentos e dezoito mil e quarenta reais), bem como excluir a aplicação da multa prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial). Inalteradas as determinações expedidas pelo *decisum* ora reformado, devem elas ser acrescidas das seguintes: (i) o respeito imperioso às fases da despesa na execução orçamentária não como cumprimento a uma mera formalidade, mas como exigência a uma Administração Pública responsável e ciente de seus deveres; e (ii) a adoção de melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes.

Outrossim, não se mantendo os fundamentos do Acórdão TC nº 1973/2022, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, consoante o próprio entendimento esposado pela douta representante do *parquet*, sou pelo cancelamento da determinação de “envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100449-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 768 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100449-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que as contradições suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321732-7

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 769 /2023

**AGRAVO. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

### RECURSAL PELA VICE-PRESIDÊNCIA EM PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

Não se caracterizam como documentos novos, nos termos exigidos pelo art. 83, inc. II, da Lei 12.600/2004, e no art. 239-A, inc. II, e § 1º, da Resolução TC nº 15/2010 (RITCE/PE), os que já existiam e eram do conhecimento do interessado antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, não apresentados tempestivamente por comprovada negligência no desempenho de sua defesa. Sendo o agravo modalidade recursal que se limita à verificação do acerto ou desacerto da decisão que, ao efetuar o primeiro juízo de admissibilidade, nega seguimento ao pedido de rescisão (art. 239-A, *caput* e art. 239-B da Resolução TC nº 15/2010), não cabe análise meritória das argumentações nele apresentadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321732-7, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 006/2023 DA VICE-PRESIDÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo;

**CONSIDERANDO** que o Agravante não apresenta novos argumentos capazes de modificar o Despacho da Vice-Presidência nº 006/2023, que negou seguimento ao Pedido de Rescisão proposto contra o Acórdão T.C. nº 1874/2021, o qual, *com relação ao Recorrente*, julgou regular com ressalvas o objeto da Tomada de Contas



Especial - Repasse a Terceiros, aplicando-lhe multa de R\$ 27.297,00, por *omissão do dever de instaurar Processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio 2.009/2012*;

CONSIDERANDO que permanecem válidas as razões que fundamentam o referido Despacho nº 006/2023, não cabendo juízo de retratação;

CONSIDERANDO que os documentos agora apresentados não se caracterizam como documentos novos, nos termos exigidos pelo art. 83, inc. II, da Lei 12.600/2004, e no art. 239-A, inc. II, e § 1º, da Resolução TC nº 15/2010 (RITCE/PE), pois (i) já existiam antes mesmo da notificação efetuada ao Interessado para que apresentasse defesa no Processo Originário de Tomada de Contas Especial, portanto antes do trânsito em julgado; (ii) eram do conhecimento do Interessado, e (iii) não foram tempestivamente apresentados por comprovada negligência do Interessado no desempenho de sua defesa;

Em **CONHECER** do presente recurso de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Despacho da Vice-Presidência nº 006/2023, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 23/02/2023.

Recife, 11 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 10/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321692-0**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PETROLINA**

**INTERESSADAS: MAGNILDES ALVES CAVALCANTI  
ALBUQUERQUE E MARIA VERÔNICA BEZERRA  
MELO LEAL**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 770 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Os Embargos de Declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da Deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321692-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 306/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2211950-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na Deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;



CONSIDERANDO que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 306/2023.

Recife, 11 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214265-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TIMBAÚBA

INTERESSADO: ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 771 /2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
ADMISSÃO DE PESSOAL.  
AUSÊNCIA DE CONCURSO  
PÚBLICO. REPETIÇÃO DE  
A R G U M E N T O S .  
MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF.

2. Cabe a imputação de multa ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a

continuidade do serviço público.

3. Os argumentos apresentados pelo Recorrente não afastam as razões que levaram à Decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214265-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 530/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053676-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que são ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 530/2022.

Recife, 11 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216469-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PETROLINA



**INTERESSADOS: MARGARETH PEREIRA COSTA E JOSÉ JORGE ALMEIDA ASSUNÇÃO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**ACÓRDÃO T.C. Nº 772 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216469-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1113/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212993-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,  
Em **CONHECER** dos Embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão embargada.

Recife, 11 de maio de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154651-4**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**

**INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 773 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO ÚNICAS IRREGULARIDADES EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TCE-PE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

À luz do princípio da proporcionalidade e da jurisprudência deste TCE, as irregularidades remanescentes ensejam o provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154651-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 855/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380113-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações do Recorrente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 774/2022, que se acompanha em parte;

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário sob exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente, conquanto não tenha elidido as infrações relativas ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias de 2012, devidas ao RPPS, este Tribunal de Contas formou jurisprudência no sentido de que, a depender do caso concreto, essas irregularidades ensejam ressalvas;

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara, por maioria, aprovou as contas anuais de governo de 2012 do ora recorrente, embora se observou que houve montantes não recolhidos de contribuições ao RPPS (DO 28/10/2016, redação pelo Voto vencedor do Cons. Ranilson Ramos, Processo TCE-PE nº 1380054-1);

CONSIDERANDO, ademais, que em recente julgamento a Segunda Câmara emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do recorrente, relativa ao exercício financeiro de 2011, que de semelhante modo remanesceu como infrações graves unicamente omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias (DO 16/12/2022, Relator Cons. Dirceu Rodolfo, Processo TCE-PE nº 1280043-0);

CONSIDERANDO que não foram apontadas outras irregularidades em face do gestor recorrente, em relação a essas contas anuais,

Em **CONHECER** este Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2012, permanecendo incólumes os demais termos da Decisão recorrida.

Recife, 11 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 10/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154689-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
OURICURI**

**INTERESSADOS: MAURICIO PEREIRA FIGUEIREDO  
E AUDRYN CAVALCANTE FERREIRA**

**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE  
ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 774 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
NÃO CONFIGURADA A  
PRESCRIÇÃO. ENTENDI-  
MENTO STF. CONTAS ANU-  
AIS. PAGAMENTOS POR  
SERVIÇOS NÃO REALIZA-  
DOS. IRREGULARIDADES  
GRAVES NÃO ELIDIDAS.**

1. Quando não caracteriza-  
da a prescrição, bem como  
os Recorrentes não apre-  
sentarem alegações ou  
documentos capazes de  
elidir as graves irregulari-  
dades apontadas, enseja-  
se negar provimento ao  
Recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154689-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 855/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380113-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 885/2022, que se acompanha na íntegra no que se refere à admissibilidade e no que diz respeito a não operar a prescrição,

**CONHECER e rejeitar** a preliminar arguida.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 885/2022, que se acompanha na íntegra;



CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo original,  
No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** deste Recurso.

Recife, 11 de maio de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100870-9RO003**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Assessoria Especial Ao Governador  
**INTERESSADOS:**  
ALEXANDRE TITO DA SILVA PEQUENO  
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 775 / 2023**

LINDB. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS. ALEGAÇÕES NÃO LASTREADAS. DECRETO Nº 9.830/2019. ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA.

1. Para que sejam efetivamente considerados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu

cargo”, nos termos do art. 22 da LINDB, é imprescindível que as alegações quanto à ocorrência dessas dificuldades sejam lastreadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100870-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais, embora não tenham eliminado por completo as falhas detectadas no processo original, demonstraram a desnecessidade de multa;

**CONSIDERANDO** as razões colocadas pelo Conselheiro Carlos Neves e pelos interessados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** retirando as multas impostas, bem como as determinações e/ou recomendações feitas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100870-9RO001**



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Assessoria Especial  
Ao Governador  
**INTERESSADOS:**  
MARIA DO CARMO SILVA COÊLHO  
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### ACÓRDÃO Nº 776 / 2023

LINDB. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS. ALEGAÇÕES NÃO LASTREADAS. DECRETO Nº 9.830/2019. ERRO GROSSO. NEGLIGÊNCIA.

1. Para que sejam efetivamente considerados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, nos termos do art. 22 da LINDB, é imprescindível que as alegações quanto à ocorrência dessas dificuldades sejam lastreadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100870-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais, embora não tenham eliminado por completo as falhas detectadas no processo original, demonstraram a desnecessidade de multa;

**CONSIDERANDO** as razões colocadas pelo Conselheiro Carlos Neves e pelos interessados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** retirando as multas impostas, bem como as determinações e/ou recomendações feitas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100870-9RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Assessoria Especial  
Ao Governador

**INTERESSADOS:**

LUCÍOLLA MENEZES DE SÁ

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### ACÓRDÃO Nº 777 / 2023

LINDB. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS. ALEGAÇÕES NÃO LASTREADAS. DECRETO Nº 9.830/2019. ERRO GROSSO. NEGLIGÊNCIA.



1. Para que sejam efetivamente considerados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, nos termos do art. 22 da LINDB, é imprescindível que as alegações quanto à ocorrência dessas dificuldades sejam lastreadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100870-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais, embora não tenham eliminado por completo as falhas detectadas no processo original, demonstraram a desnecessidade de multa;

**CONSIDERANDO** as razões colocadas pelo Conselheiro Carlos Neves e pelos interessados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** retirando as multas impostas, bem como as determinações e/ou recomendações feitas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100870-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Assessoria Especial Ao Governador

**INTERESSADOS:**

ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 778 / 2023**

LINDB. OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS. ALEGAÇÕES NÃO LASTREADAS. DECRETO Nº 9.830/2019. ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA.

1. Para que sejam efetivamente considerados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, nos termos do art. 22 da LINDB, é imprescindível que as alegações quanto à ocorrência dessas dificuldades sejam lastreadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100870-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais, embora não tenham eliminado por completo as falhas detectadas no processo original, demonstraram a desnecessidade de multa;



**CONSIDERANDO** as razões colocadas pelo Conselheiro Carlos Neves e pelos interessados;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** retirando as multas impostas, bem como as determinações e/ou recomendações feitas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100451-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 779 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO

DE OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE..

1. Com a correção dos cálculos do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, as falhas remanescentes não se mostram suficientes para ensejar a rejeição das contas

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100451-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
**CONSIDERANDO** a correção dos cálculos quanto ao percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme nota técnica da auditoria;  
**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se mostram suficientes para ensejar a rejeição das contas,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para conferir-lhe efeitos infringentes, no sentido de emitir parecer pela aprovação com ressalvas das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA